TC n.º: **009.766/2005-2 (c/ 03 Anexos)**
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Esplanada/BA

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Esplanada/BA contra o Acórdão nº 9020/2011 – TCU – 1ª Câmara por meio do qual esta Corte rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Esplanada/BA para justificar o desvio de finalidade dos recursos do Programa EJA/Recomeço 2001.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que o exame preliminar de admissibilidade já foi realizado, consoante o Acórdão nº 1071/2012, Ministro-Relator Augusto Sherman, que concluiu pelo conhecimento do recurso, concedendo efeitos infringentes aos presentes embargos para acolher as alegações de defesa apresentadas e isentar o Município de qualquer débito.

EXAME TÉCNICO

3. A omissão apontada pelo embargante referiu-se ao fato de não haver constado do acórdão de relação as análises do julgador sobre as alegações de defesa apresentadas.

4. Em sua proposta de deliberação, ponderou o Relator que "nessa tipologia de julgamento, por relação, utilizada para agilizar julgamentos mais simples, como o de rejeição de alegações de defesa, as análises mais aprofundadas constam dos pareceres uniformes, expedidos pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público, contidos nos autos. Do acórdão de relação constam apenas, resumidamente, as indicações das razões que levaram a Corte à conclusão contida nele".

5. Para perfeito conhecimento sobre a questão então tratada nos autos, transcreveu os itens da instrução da unidade técnica nos quais foram analisadas as despesas imputadas ao município como débito.

6. Ao apreciar o mérito dos embargos de declaração, o Ministro-Relator alterou substancialmente a decisão embargada. A sua mudança de posicionamento fundamentou-se na "extrema proximidade entre uma das possibilidades de utilização dos recursos transferidos ao abrigo do Programa EJS/Recomeço (programa suplementar de alimentação para alunos matriculados em cursos na modalidade supletivo presencial) e a utilização que lhe deu o Município (em quase sua totalidade comprovadamente aplicados na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar regular)".

7. Entendeu o Relator que a deliberação embargada foi excessivamente rígida e formal, ressalvando ainda o pequeno montante envolvido na questão – aproximadamente R$ 50 mil.

8. Isso posto, retornaram os autos a esta SECEX-BA para continuidade de instrução pela unidade técnica.

9. Em que pese ser compulsório o acatamento do novo posicionamento do Exmo Sr. Ministro-Relator, manifestado no citado Acórdão nº 1071/2012, discordo quanto à modificação da deliberação embargada, consoante razões a seguir expostas:

10. Consoante o Acórdão nº 9020/2011 – TCU – 1ª Câmara, restou configurado nos autos a utilização de recursos do Programa EJA/Recomeço/2001 fora de seus objetivos, ainda que para subsidiar atividades ligadas à educação.

11. Desde 1955 o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) garante, por meio da transferência de recursos financeiros, o atendimento as necessidades nutricionais dos alunos de toda a educação básica durante sua permanência em sala de aula. Portanto, não havia razão para o desvio de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49410260.

recursos do EJA/Recomeço/2001 para tal finalidade, comprometendo o alcance do objeto do Programa.

12. O Ministério público manifestou-se se acordo com esse entendimento, ressaltando que foi reconhecido pelos próprios defendentes que as despesas atinentes à aquisição de gêneros alimentícios tiveram por objetivo complementar a merenda escolar destinada à educação infantil, não sendo passível de enquadramento no disposto no inciso IV do art. 5º da Resolução 10/2001, que disciplinou o EJA/Recomeço. De forma clara, o dispositivo faculta a aplicação de recursos em programa suplementar de alimentação, desde que para atendimento dos alunos referidos no art. 2º daquela resolução, ou seja, jovens e adultos.

13. Assim, a alimentação na educação infantil não pode ser considerada como programa suplementar, no âmbito do EJA/Recomeço/2001. Embora os recursos tenham sido aplicados na área de educação, o desvio não se justifica, considerando a existência do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual tem o exato objetivo de atender às necessidades nutricionais dos alunos de toda a educação básica, aí incluída a educação infantil.

14. A nosso viso, não se pode tratar a questão como simples "desvio de objeto", que se encontra caracterizado quando são executadas ações não previstas na lei, porém respeitada a área para a qual os recursos se destinam.

15. O que de fato ocorreu como consta na própria peça de embargo foi "desvio de finalidade", que se caracteriza quando, sem razão plausível, o gestor aplica o recurso em fins distintos dos pactuados. O desvio de finalidade existe mesmo quando os recursos são aplicados em outro objeto que beneficia a municipalidade, como se deu no caso em apreço.

16. A jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido da devolução dos recursos pela Municipalidade, mesmo quando comprovado que as importâncias foram aplicadas em benefício da comunidade; entretanto, só nos compete acatar o decidido no Acórdão nº 1071/2012, pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Município de Esplanada/BA. Quanto ao mérito das contas do ex-prefeito, propomos que sejam seguidas as conclusões da instrução de fls. 119/121 –v. principal, com os ajustes efetuados pelo Ministério público quanto às datas a partir das quais os débitos deverão ser corrigidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1 julgar **irregulares** as presentes contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "b", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nesta instrução, condenando o responsável abaixo identificado ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

RESPONSÁVEL: José Aldemir da Cruz (CPF: 090.005.505-72)

ORIGEM DO DÉBITO: não comprovação da regular aplicação do valor de R$ 30.452,61 ante a ausência de documentação comprobatória das seguintes despesas:

Quantificação do débito:

Despesas não comprovadas	Forma de Pagamento	Valor (R$)	Data da ocorrência
Aquisição de livros	Cheque 850002 à Gráfica e Editora Ltda.	549,28 4.453,40 (saldo)	2/7/2001 1/8/2001
Aquisição de gêneros alimentícios	Cheque 850003 à Comercial	5.169,93	1/8/2001

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49410260.

	Dantas de Produtos		
Aquisição de equipamentos	Cheque 850004 à Indústria Metalúrgica Promissão Ltda.	1.000,00	1/8/2001
Aquisição de equipamentos	Cheque 850005à Indústria Metalúrgica Promissão Ltda.	5.320,00	1/8/2001
Aquisição de equipamentos	Cheque 850007 à Indústria Metalúrgica Promissão Ltda.	1.000,00	1/8/2001
Aquisição de gêneros alimentícios	Cheque 850008 à João Nelson Lima Santos	7.510,00	31/8/2001
Aquisição de gêneros alimentícios	Cheque 850009 à MC Comércio de Material Cirúrgico, Limpeza e Papelaria constatação:ramos de atividade da empresa incompatível com a despesa descrita na prestação de contas	1.548,00 3.902,00	31/8/2001 1/10/2001

ORIGEM DO DÉBITO: não devolução de saldo decorrente da diferença do total dos recursos repassados pelo FNDE à conta do EJA/Recomeço/2001, e as despesas efetuadas, nem demonstração posterior de sua reprogramação – R$ 4.530,00:

Quantificação do débito:

Data da Ocorrência	Valor (R$)
28/02/2002	4.530,14

17.2 seja aplicada ao responsável, Sr. José Aldemir da Cruz, CPF n° 090.005.505-72, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

17.3 seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

17.4 seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92.

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman.

SECEX/BA, 1ª DT, em 29 de outubro de 2012

Germana Rodrigues Martins
AUFC Mat. 482/0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49410260.